

2.º A eleição dos diferentes cargos do Syndicato, quando essa eleição tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre colligações permanentes com outros syndicatos para constituir centros de relações de estudos economico ou agricolas, para promover e defender os respectivos interesses dentro da esfera dos estatutos e leis communs applicaveis.

Art. 16.º Alem da reunião ordinaria da Assembleia geral, a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir extraordinariamente a requerimento da Direcção, do Conselho fiscal ou de um grupo de dez socios, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 17.º Para se constituir a Assembleia geral, ordinaria ou extraordinaria, é preciso que esteja presente, ou representada, a maioria dos socios.

§ 1.º O socio ausente só poderá ser representado por outro socio, o qual não poderá acceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo effectuar-se a Assembleia geral ordinaria ou extraordinaria por falta de numero, será convocada nova reunião, com qualquer numero de socios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração de estatutos e que tenham de ser apresentadas em Assembleia geral, deverão ser enviadas ao Presidente da Direcção com dez dias de antecedencia do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas á Assembleia pelo referido Presidente, devidamente informadas.

Art. 18.º É prohibido deliberar, em qualquer Assembleia, geral, sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 19.º As deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de votos presentes, salvo e caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos ou dissolução do Syndicato, para o que serão necessarios dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 20.º A Assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretarios eleitos annualmente pela mesma Assembleia.

CAPITULO V

Fundo do Syndicato

Art. 21.º O fundo social do Syndicato será constituido pelos bens proprios, na conformidade da lei, e pelas joias de entrada, quotas e commissões pagas pelos socios, subsidios e quaesquer donativos ou legados de particulares.

CAPITULO VI

Dissolução do Syndicato

Art. 22.º O Syndicato poderá ser dissolvido, quando a assembleia reunida em conformidade com o artigo 19.º, assim o deliberar.

Art. 23.º No caso da dissolução do Syndicato, proceder-se-ha á sua liquidação, satisfazendo as dividas e repartindo o resto dos valores na seguinte proporção:

1.º Restituem-se aos socios benemeritos as quantias com que tenham beneficiado o Syndicato;

2.º O restante activo do Syndicato será dividido pelos socios fundadores e ordinarios, ao tempo da dissolução, em proporção do capital em joias e quotas com que tenham entrado para o Syndicato.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: Abel Augusto da Costa Amaral, Antonio Fernandes de Carvalho, Francisco Mendes Nuncio, Francisco da Silva Brito, Joaquim Maria Dias de Vasconcellos, Joaquim Mendes Nuncio, Joaquim Mendes Nuncio Junior, José Correia Carneiro, José Serra Lince, Luis Antonio Carraça, Miguel dos Reis Mendes.

Paços do Governo da Republica, em 5 de abril de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Trabalho Industrial

Sendo conveniente que se exerça a devida fiscalização na via ferrea da Companhia de Carris de Ferro do Porto, entre o Porto e Leça, com tracção a vapor, para assim se acautelar melhor o publico e o pessoal da propria linha contra desastres;

Tendo se averiguado que não se exercia essa fiscalização senão nas caldeiras a vapor das respectivas machinas locomotoras;

E estando já a cargo das inspecções industriaes da 1.ª e 5.ª circunscrição as vias ferreas do Bom Jesus a Braga e a da Senhora do Monte no Funchal:

Hei por bem determinar que a inspecção industrial da 1.ª circunscrição exerça a fiscalização do material e do serviço de caminho de ferro do Porto a Leça, da Companhia de Carris de Ferro do Porto, nas mesmas condições em que é exercida pela Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro a fiscalização das vias ferreas ordinarias.

Paços do Governo da Republica, em 3 de abril de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição da Propriedade Industrial

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos

interessados, se annuncia que, nos dias abaixo designados, foram pedidas addições a patentes de invenção pelos individuos constantes da relação que segue:

N.º 7:711.

A Sociedade Schneider & Cia, com sede em Le Creusot, Saône-et-Loire, França, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 25 de março de 1911, patente de invenção para: «Dispositivo para a transmissão do fogo entre a espoleta e a escorva das granadas de explosivos», reivindicando o seguinte:

(1.º Um dispositivo para a transmissão do fogo entre a espoleta e a escorva das granadas de explosivos, que permite obter á vontade a transmissão directa do fogo á escorva ou esta transmissão com um certo atraso, caracterizado por um porta-escorva (7-8) em cuja cabeça (6) está alojado um porta fogo (4) com canal central (c) carregado com comprimido de polvora ou de polvorinho, e um ou mais canaes levemente desviados do eixo (b) carregados de polvorinho ou de comprimido de polvora; sendo a dita cabeça (6) do porta-escorva aparafusada n'um envolvero (a) formado em prolongamento do corpo de espoleta (1) e cujo fundo é perforado com uma comunicação axial (2 m) com o corpo de espoleta: de modo que o aparafusamento variavel do porta-escorva no envolvero (a) leva um obturador (3), livre ou solidario com um dos dois elementos, a libertar a passagem directa do fogo ou a obter esta ultima para a transmissão através da ou das conductas carregadas de comprimido de polvora;

2.º Uma forma de execução na qual o canal axial (c) do porta-fogo (4) é carregado de comprimido de polvora (5) na sua haste superior desembocando canaes lateraes (b) carregados de polvorinho neste canal axial (c) por debaixo do comprimido; tendo o dito canal (c), na sua parte superior, um alargamento (3) que, por aparafusamento do porta-escorva, se pode introduzir n'um alargamento da conducta axial (2) do fundo do envolvero (a), fazendo-se a transmissão então forçadamente através do comprimido de polvora;

3.º Uma variante na qual o canal axial (c) do porta-fogo, carregado de polvorinho, é deo na sua parte superior alargada (c') onde se pode introduzir ou que pode cobrir um obturador (3) solidario com o fundo do envolvero (a) ou formado por uma esphera ou uma correição interposta; a obturação por aparafusamento do porta-escorva (6-7-8) no envolvero (a) do corpo de espoleta, formando a transmissão directa do fogo por obturação do dito canal axial, e obrigando o fogo a passar por uma derivação (d-b) carregada de comprimido de polvora (5);

4.º Uma forma de execução na qual um tambor (barillet) (n) crivado de uma corda de conductas (p p' p'') uma das quaes está vazia e as outras estão carregadas de quantidades crescentes de comprimido, está montado n'uma gola do porta-fogo e immobilizado no envolvero (a) do corpo de espoleta, de modo que o aparafusamento variavel do porta-escorva (7-8) produz a rotação do porta-fogo (4) em relação ao tambor (barillet) e leva pela transmissão directa ou mais ou menos retardada, uma ou outra das conductas d'este ultimo em frente de uma luz (r) de comunicação com o corpo de espoleta e de uma ramificação (d-b) do canal axial (c) do porta fogo;

5.º Para regular o dispositivo caracterizado como foi dito nos paragraphos precedentes, no caso em que é montado sobre um projectil, um órgão manobrável por meio de uma chave reguladora e constituido por um chapéu (13) cobrindo a parte superior do corpo de espoleta e munido de uma cauda (14) movel n'uma porca de retenção (16) aparafusada no fechamento do topo (17) do projectil; sendo o chapéu (13) introduzindo por dentes (12), em ranhuras (11) do corpo de espoleta, e podendo, pelas espigas (20) ser detido n'uma serie de cavidades (21) do projectil, depois de ter arrastado o corpo de espoleta para uma posição angular variavel em relação ao porta-escorva calçado no projectil.

N.º 7:712.

Francisco Maria da Silva, electricista, residente em Lisboa, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 25 de março de 1911, patente de invenção para: «Apparelho denominado Apito Automatico», reivindicando o seguinte:

1.º Apparelho denominado apito automatico, caracterizado por conter camaras de ar que funcionam por meio de um motor electrico; e, por tubos que, atravessando as paredes exteriores do edificio, fazem funcionar uns apitos para o lado da rua, para a chamada de soccorros policiaes.

2.º O apparelho reivindicado em 1, caracterizado pelo seu modo de comunicação com as portas exteriores e interiores do edificio, portas e gavetas dos moveis, etc. a resguardar da gatuagem.

3.º O apparelho reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo sistema descripto, de «Apito por compressão do ar».

N.º 7:713.

Victor Nightingall, subdito britannico, engenheiro electricista, residente em Melbourne, Victoria, Australia, requereu pela uma hora e meia da tarde do dia 27 de março de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em apparelhos electricos de cosinhar e de aquecer agua», reivindicando o seguinte:

1.º Um apparelho electrico de cosinhar, composto de uma camara interior, uma camara exterior, material não conductor entre as ditas camaras, um aquecedor ou queimador, na dita camara interior, e meios para se poder, automaticamente, regular a passagem da corrente de electricidade ao dito queimador ou aquecedor; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

2.º Um apparelho electrico de cosinhar, composto de uma camara interior, uma camara exterior, material não conductor entre as ditas camaras, um aquecedor ou queimador, na dita camara interior, e um artefacto tornado operativo por calor, adaptado para, automaticamente, fazer funcionar um commutador, destinado a regular a passagem da corrente de electricidade ao dito aquecedor ou queimador; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

3.º Um apparelho electrico de cosinhar, que abrange uma camara interior, uma camara exterior, o vacuo entre as ditas camaras, um aquecedor ou queimador na dita camara interior, e um artefacto, tornado activo por calor, adaptado para, automaticamente, fazer um commutador funcionar para regular a passagem da corrente electrica ao dito aquecedor ou queimador; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

4.º Um apparelho electrico de ferver agua ou aquecer a, composto de uma camara de levar agua, mettida em outra camara, material que não é conductor, entre as ditas camaras, um queimador immerso na dita camara que leva a agua, e meios para se poder, automaticamente, regular o fornecimento de corrente electrica ao dito queimador; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

5.º Um apparelho electrico de ferver agua, ou esquentador, composto de uma camara, destinada a levar agua, e que está mettida

em uma camara exterior, material não conductor, entre as ditas camaras, um queimador immerso no interior da dita camara de levar agua, e um artefacto, activado por calor, adaptado para, automaticamente, fazer um commutador funcionar para regular e fornecimento de corrente electrica ao dito queimador; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

6.º Um apparelho electrico de ferver agua, ou esquentador, composto de uma camara, destinada a levar agua, mettida em outra, exterior, havendo o vacuo entre as ditas camaras, um queimador immerso no interior da dita camara que leva a agua, e um artefacto activado por calor, adaptado para, automaticamente, fazer um commutador funcionar para regular o fornecimento de corrente electrica ao dito queimador; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

7.º Em um apparelho electrico para cosinhar ou aquecer agua, um termometro mercurial, uma haste de contacto, corrediça, que pode ser ajustada, e que se estende até ao interior do thermometro, e está ligada, no sentido electrico, a um electro-iman ou solenoide, que domina um commutador, corta circuitos, mettido no circuito electrico, principal, que conduz ao queimador; em substancia como na memoria está descripto e para o fim n'ella especificado.

8.º Em um apparelho electrico de cosinhar, ou esquentador de agua, um termometro mercurial, uma haste de fazer contacto, que n'ella corre, podendo ser ajustada, um ponteiro na dita haste e um indicador; em substancia como na memoria se descreve e para os fins n'ella especificados;

9.º Em um apparelho electrico de cosinhar, ou esquentador de agua, um termometro mercurial, uma haste de fazer contacto, que n'ella corre, podendo ser ajustada, em combinação com um commutador de cortar corrente, que consta de um vaso em que ha mercurio e oleo, peças de contacto, adaptadas para fazer contacto com o dito mercurio, sendo uma das ditas peças de contacto adaptada para ser erguida, a fim de romper o circuito principal, ou de aquecimento, quando o circuito secundario é completado através do dito thermometro; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados;

10.º Em uma caldeira ou esquentador electrico de agua, um queimador, que consta de uma ou mais bobinas de fio metallico, de elevada resistencia, enroladas em helice, ou de outro modo, no interior de um envolvero metallico, ou de outra especie, tiras de material, não conductor e resistente ao calor, entre cada espira do dito fio de elevada resistencia, um recheio de areia ou outro material, bom conductor de calor e mau conductor de electricidade, no dito envolvero, e uma tampa destinada a fechar hermeticamente o dito envolvero; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados;

11.º Em um apparelho electrico de aquecer ou ferver agua, um queimador que consta de uma ou mais bobinas de fio de elevada resistencia, enroladas em helice, ou de outro modo, no interior de um envolvero de metal, ou de outro material, tiras de material não conductor e resistente ao calor, collocadas entre cada espira do dito fio de elevada resistencia, um recheio de areia ou de outro bom conductor de calor e mau conductor de electricidade, mettido no dito envolvero, e uma tampa para fechar hermeticamente o dito envolvero, e bornes, ou tubos, que sobressaem do dito envolvero ou da tampa d'elle, até fóra da superficie da agua; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados;

12.º Em um apparelho electrico de cosinhar ou de aquecer agua, um commutador de cortar circuitos, que funciona automaticamente e consta de um electro-iman, uma armadura oscillante, um fio ou haste de contacto preso á dita armadura, e adaptado para fazer contacto em um vaso que encerra mercurio, uma ligação flexivel entre a dita armadura e um borne no circuito principal, e uma ligação entre o vaso de mercurio e outro borne, no circuito principal, em combinação com um indicador; na mesma armadura, para indicar quando a corrente transita ou não transita; em substancia como na memoria está descripto e para os fins especificados;

13.º Em um apparelho electrico de cosinhar ou aquecer agua, um accumulador (como 40), no circuito principal, e ligado a um artefacto, activado por calor, e um commutador de cortar a corrente principal, por elle dominado; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados;

14.º Em um apparelho electrico de cosinhar ou aquecer agua, um transformador que tem as suas bobinas primarias unidas ao circuito principal ou de aquecimento, e as suas bobinas secundarias unidas a um artefacto, que o calor faz funcionar, ligado a um commutador corta circuitos, que activa mettido no dito circuito principal, ou de aquecimento; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados;

15.º Em um apparelho electrico para cosinhar ou aquecer agua, um transformador activado pela corrente principal, em combinação com um termometro de fechar circuitos, posto em circuito com um electro iman, disposto de modo que possa fazer funcionar um corta circuitos de mercurio, mettido no circuito principal; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam;

16.º Em um apparelho electrico de cosinhar, uma camara interior, uma camara exterior, material não conductor entre essas camaras, um aquecedor ou queimador na dita camara interior, um commutador, corta circuitos, que está no circuito electrico principal que vai ao dito aquecedor ou queimador, um electro-iman ou solenoide, ligado ao dito commutador, e um termometro com dois ou mais fios fixos de fazer contacto, que são prolongados até dentro do dito thermometro, em combinação com um commutador, por meio do qual um ou outro dos ditos fios poderá ser posto em contacto com o dito iman ou solenoide; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados.

17.º Em um apparelho electrico de cosinhar, uma camara interior, uma camara exterior, o vacuo entre essas camaras, um aquecedor ou queimador na dita camara interior, um commutador, corta circuitos, que está no circuito electrico principal que vai ao dito aquecedor ou queimador, um electro-iman ou solenoide, ligado ao dito commutador, e um termometro com dois ou mais fios fixos de contacto, prolongados até dentro do dito thermometro, em combinação com um commutador, por meio do qual um ou outro dos ditos fios poderá ser posto em contacto com o dito iman ou solenoide; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados.

18.º Em uma caldeira ou esquentador electrico de agua, uma camara, destinada a levar agua, mettida em uma camara exterior, material não conductor entre essas camaras, um queimador immerso no interior da dita camara que leva agua, um electro iman ou solenoide, ligado a um commutador, corta circuitos, mettido no circuito electrico principal do dito queimador, e um termometro, com dois ou mais fios de contacto prolongados até dentro do dito thermometro, em pontos fixos, em combinação com um commutador, ligado a cada fio individual de contacto, estando o dito commutador e o fio de contacto, no circuito electrico que domina o dito electro-iman ou solenoide; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

19.º Em um apparelho electrico de aquecer ou ferver agua, uma camara, destinada a levar agua, mettida em uma camara exterior, o vacuo entre as ditas duas camaras, ou queimador immerso no interior da dita camara que leva agua, um electro-iman ou solenoide, ligado a um commutador, corta circuitos, no circuito electrico principal do dito queimador, e um termometro, com dois ou mais fios de contacto, que são prolongados até dentro do dito thermometro, em pontos fixos, em combinação com um commutador, ligado a cada fio individual de contacto, estando o dito commutador e o fio de contacto, no circuito electrico que domina o dito electro-iman ou solenoide; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.